



## *Câmara da Estância Turística de Salto*

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone (11) 4602-8300 - Fax (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camara.salto@uol.com.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

### **LEI Nº 2447/2002**

**(Autoria do Vereador Eliano Apolinário de Paula)**

**José Geraldo Garcia**, Presidente da Câmara da Estância Turística de Salto, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, etc.,

**Faz Saber** que a Câmara da Estância Turística de Salto, em Sessão Extraordinária realizada em 04 de dezembro, manteve e ele promulga a seguinte **LEI**:

**Artigo 1º** - As empresas e autônomos que produzem e comercializam produtos de limpeza, no âmbito do município de Salto, ficam obrigados a cumprir os seguintes dispositivos legais:

- a) Possuir firma aberta com CNPJ, Alvará de funcionamento e devidamente cadastrada nos órgãos competentes;
- b) Para os autônomos, devidamente autorizados e cadastrados na Prefeitura Municipal, com recolhimento de ISSQN;
- c) As empresas e autônomos, deverão possuir um químico responsável, com registro no CRQ – Conselho Regional dos Químicos;
- d) Os recipientes e as embalagens desses produtos, deverão possuir no rótulo a procedência do mesmo, a relação dos ingredientes, o número de registro do químico responsável, endereço do fabricante, com o número de telefone para atendimento nos casos de dúvidas.

**Parágrafo Único** – Os produtos de limpeza que trata o “caput” deste artigo, referem-se à detergente, desinfetante, água sanitária, cloro, amaciante e similares.

**Artigo 2º** - Os vendedores ambulantes deverão ter licença e autorização do Poder Executivo e regularidade nos pagamentos das taxas e tributos municipais.

**Parágrafo Único** – Os veículos que transportam esses produtos, tanto das empresas como dos autônomos, deverão estar em perfeitas condições de uso, bem com todos os equipamentos de segurança (extintor de incêndio, cinto de segurança, pneus, etc.) e possuir autorização por escrito da Vigilância Sanitária local, renovável anualmente.



## *Câmara da Estância Turística de Salto*

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone (11) 4602-8300 - Fax (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: [camara.salto@uol.com.br](mailto:camara.salto@uol.com.br)

Site: [www.camarasalto.sp.gov.br](http://www.camarasalto.sp.gov.br)

**Artigo 3º** - A comercialização desses produtos em Hospitais e Creches Municipais, deverá seguir rigorosamente a legislação vigente, cujos recipientes e embalagens, deverão possuir todas as informações necessárias de segurança e utilização, tais como: nome do produto, ingredientes, químico responsável, validade e telefone de Serviço de Atendimento ao Consumidor.

**Artigo 4º** - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei, acarretará em multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reajustada anualmente de acordo com o INPC e suspensão do Alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Único** – No caso de reincidência do disposto no "caput" deste artigo, a multa será em dobro, com a cassação definitiva do Alvará.

**Artigo 5º** - A fiscalização para o cumprimento desta Lei, fica a cargo dos Departamentos de Vigilância Sanitária e de Tributação da Prefeitura Municipal.

**Artigo 6º** - As despesas decorrentes da execução dessa Lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

**Artigo 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em , 23 de dezembro de 2.002

**JOSÉ GERALDO GARCIA**  
**PRESIDENTE**

Registrada na Secretaria Legislativa de Administração da Câmara da Estância Turística de Salto, afixado no local de costume em 23 de dezembro de 2.002 e publicado na imprensa local.

**Rosângela Candelária Mantovani Martins**  
**Diretora Legislativa de Administração**



# Câmara da Estância Turística de Salto

LEI Nº 2447/2002

Fax (11) 4602-8301

.798/0001-19

(Autoria do Vereador Eliano Apolinário de Paula)

JOSÉ GERALDO GARCIA, Presidente da Câmara da Estância Turística de Salto, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei etc,

FAZ SABER, que a Câmara da Estância Turística de Salto, em Sessão Extraordinária realizada em 04 de dezembro, manteve e ele promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - As empresas e autônomos que produzem e comercializam produtos de limpeza, no âmbito do município de Salto, ficam obrigados a cumprir os seguintes dispositivos legais:

a) Possuir firma aberta com CNPJ, Alvará de funcionamento e devidamente cadastrada nos órgãos competentes;

b) Para os autônomos, devidamente autorizados e cadastrados na Prefeitura Municipal, com recolhimento de ISSQN;

c) As empresas e autônomos deverão possuir um químico responsável, com registro no CRQ - Conselho Regional dos Químicos;

d) Os recipientes e as embalagens desses produtos deverão possuir no rótulo a procedência do mesmo, a relação dos ingredientes, o número de registro do químico responsável, endereço do fabricante, com o número de telefone para atendimento nos casos de dúvidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os produtos de limpeza que trata o "caput" deste artigo referem-se à detergente, desinfetante, água sanitária, cloro, amaciante e similares.

ARTIGO 2º - Os vendedores ambulantes deverão ter licença e autorização do Poder Executivo e regularidade nos pagamentos das taxas e tributos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os veículos que transportam esses produtos, tanto das empresas como dos autônomos, deverão estar em perfeitas condições de uso, bem com todos os equipamentos de segurança (extintor de incêndio, cinto de segurança, pneus, etc.) e possuir autorização por escrito da Vigilância Sanitária local, renovável anualmente.

ARTIGO 3º - A comercialização desses produtos em Hospitais e Creches Municipais, deverá seguir rigorosamente a legislação vigente, cujos recipientes e embalagens, deverão possuir todas as informações necessárias de segurança e utilização, tais como: nome do produto, ingredientes, químico responsável, validade e telefone de Serviço de Atendimento ao Consumidor.

ARTIGO 4º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei, acarretará em multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reajustada anualmente de acordo com o INPC e suspensão do Alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de reincidência do disposto no "caput" deste artigo, a multa será em dobro, com a cassação definitiva do Alvará.

ARTIGO 5º - A fiscalização para o cumprimento desta Lei fica o cargo dos Departamentos de Vigilância Sanitária e de Tributação da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 6º - As despesas decorrentes da execução dessa Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões, em 23 de dezembro de 2002.**

**José Geraldo Garcia - Presidente.**

Registrada na Secretaria Legislativa de Administração da Câmara da Estância Turística de Salto, afixado no local de costume em 23 de dezembro de 2002 e publicado na imprensa local.

**Rosângela Candelária Mantovani Martins**

**Diretora Legislativa de Administração**

